



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Sávio Augusto Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 1778

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13811.000373/93-79	<table><tr><td>2ª</td><td>PUBL. ADQ NO D. O. U.</td></tr><tr><td>C</td><td>D. 21 / 08 / 2007</td></tr><tr><td>C</td><td>com.</td></tr><tr><td></td><td>Ribeira</td></tr></table>	2ª	PUBL. ADQ NO D. O. U.	C	D. 21 / 08 / 2007	C	com.		Ribeira
2ª	PUBL. ADQ NO D. O. U.									
C	D. 21 / 08 / 2007									
C	com.									
	Ribeira									
Recurso nº	098.054 Voluntário									
Matéria	IPI									
Acórdão nº	201-79.752									
Sessão de	07 de novembro de 2006									
Recorrente	INDÚSTRIAS VILLARES S/A (nova razão social: Coinvest - Companhia de Investimentos Interlagos)									
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP									

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. BEFIEIX. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O ressarcimento em espécie de crédito-prêmio do programa BEFIEIX será efetuado com juros de mora calculados pela taxa Selic.

Recurso provido.

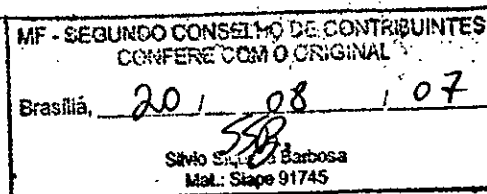
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, advogado da recorrente.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Versa a presente lide sobre a incidência, a partir de 01/01/1996, de juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, na restituição do crédito-prêmio do IPI, devidamente reconhecido por meio de decisão definitiva deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 201-69.830, de 19/10/1995, cuja ementa é a seguinte:

"IPI - Ressarcimento em espécie de crédito-prêmio. O Parecer JCF 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, publicado no DOU de 12/11/92, tem caráter normativo e é de cumprimento obrigatório pelos órgãos hierarquizados. É de se reconhecer o direito ao crédito-prêmio pelas exportações efetivamente realizadas com base nos programas BEFIEX e contratadas até 31/12/89, corrigido monetariamente. Inexistência de questionamento quanto a matéria fática. Defere-se o ressarcimento pleiteado.

Recurso provido."

Sobre os juros moratórios, assim decidiu este Colegiado:

"Além da correção monetária a recorrente faz jus aos juros de mora. O Parecer JCF 08/92, aprovado pelo Sr. Presidente da República, deferiu o pedido de aplicação a contratiu sensu da norma contida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, o qual estabeleceu a incidência de correção monetária e juros de mora ao crédito de exportação fruído de forma irregular. Portanto, o Parecer JCF 08/92 ao deferir o pedido impôs a aplicação do mesmo critério ao inverso, devendo, assim, a Fazenda Pública ser onerada por ter obstado a fruição do crédito. Este deverá ser ressarcido com juros e correção monetária." (fl. 197)

Por seu turno, a decisão que apurou o *quantum* a que a recorrente tem direito, exarada no dia 31/03/2004 (fls. 1.678/1.684), determinou a aplicação da taxa de juros Selic, nos seguintes termos:

"À vista das considerações contidas no despacho supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 54/2001, DEFIRO pedido de ressarcimento no valor de R\$ 388.617,30 (trezentos e oitenta e oito mil seiscientos e dezessete reais e trinta centavos), com cálculos demonstrados em tabelas que são partes integrantes do presente, apurado no período compreendido entre 18/12/1989 e 03/05/1991 (data do embarque dos produtos exportados) e RECONHEÇO o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em epígrafe." (grifos do original).

"Ressaltamos que esse resultado será base de cálculo para aplicação da taxa de juros SELIC, acumulada mensalmente, aplicada até o mês anterior em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo e 1% no próprio mês (art. 38 e 39 da IN/SRF nº 210/2001)." (grifei).

Inconformada porque no *quantum* acima não foi incluído juros de mora de 1% ao mês, relativo ao período de 18/12/1989 a 31/12/1995, a recorrente apresenta manifestação

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13811.000373/93-79
Acórdão n.º 201-79.752

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 08 / 07	
Silvio S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 1780

de inconformidade perante a DRJ recorrida, que acolheu sua pretensão, mas, modificou o Despacho Decisório para excluir a incidência de juros de mora com base na taxa Selic, incidente a partir de 01/01/1996, porque esta matéria estava "fora do escopo do pedido".

Não se conformando, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando que o direito aos juros de mora pela taxa Selic foi reconhecido pelo Despacho Decisório contestado e, por isto, não foi objeto de contestação.

Na forma regimental, o recurso foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho de fl. 1.776.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
Sávio Silva Barbosa Mat.: Sige 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a lide versa sobre a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic, a partir de 01/01/1996, sobre o ressarcimento de crédito-prêmio do IPI da recorrente reconhecido por este Colegiado.

A Derat em São Paulo - SP, ao calcular o *quantum* do crédito-prêmio a restituir para a recorrente, determinou que, a partir de 01/01/1996, deveria incidir juros calculados com base na taxa Selic.

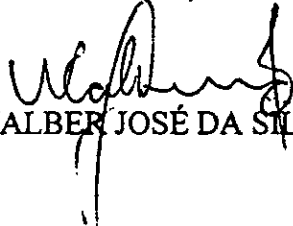
A DRJ em Ribeirão Preto - SP, a meu ver, excluiu indevidamente a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic, já reconhecida pela Derat/SP. E o fez sob a alegação de que a matéria estava "*fora do escopo do pedido*" da recorrente. De fato, esta matéria, por óbvio, não foi contestada pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, sendo o Despacho Decisório definitivo, neste particular, não podendo a autoridade revisora modificá-la em sede de manifestação de inconformidade.

Por oportuno, também entendo que o Despacho da Derat/SP (fls. 1.678/1.684), que reconheceu a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic, está em perfeita harmonia com o decidido por este Colegiado no Acórdão nº 201-69.830, de 19/10/1995 (fls. 191/198)

A restituição do crédito-prêmio da recorrente deve ser realizada com a incidência de juros de mora calculados da seguinte forma: 1% ao mês, no período de 18/12/1989 a 31/12/1995, e, a partir de 01/01/1996, pela taxa Selic, acumulada mensalmente, aplicada até o mês anterior em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo e 1% no próprio mês.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar que a restituição do crédito-prêmio da recorrente seja efetuada com juros de mora, na forma descrita no parágrafo acima.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 